



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0178/2020

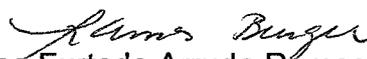
Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JAIR MIOTTO  
Nesta Casa

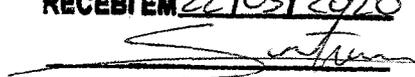
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à CELESC e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 22/05/2020

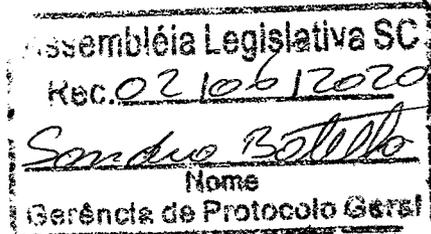
  
Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 0121/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor  
**AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 791/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de julho de 2020.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0121/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), em sua Manifestação, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 012.5/2020, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, 'b', ambos da CF) - como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer nº 171/20- PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Agência Reguladora competente (REN nº 414/2010, da ANEEL). Assim sendo, recomenda-se o encaminhamento de arquivamento do Projeto de Lei nº 012.5/2020, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por intermédio do Parecer nº 076/2020, destacou que, "[...] considerando as competências desta Pasta, eventual vício de constitucionalidade e/ou legalidade no Projeto de Lei aqui tratado deverá ser objeto de análise por parte da área jurídica das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC)".

E a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 36/PROJUR/ARESC, que "[...] se mostra contrária ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, pois padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União, afrontando diretamente os art. 22, IV, e o art. 21, XII, 'b'. Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF, e, por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias afetas às Agências de Regulação, conforme art. 22, IV, e 23, V, da Lei Federal nº 11.445/2007, mas que, no presente caso, cabe à ANELL – Agência Nacional de Energia Elétrica se manifestar, e não à ARESA".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 29 / 07 / 2020

*Flávia Lourenço*  
SECRETÁRIA-GERAL  
*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofd\_791\_PL\_0012.5\_20\_CELESC\_SDE\_ARESA  
SCC 5129/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

<b>Lido no Expediente</b>	
45ª	Sessão de 29.07.20
Anexar a(o) PL 012/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



Florianópolis,

Ao Senhor  
Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande  
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

**Assunto:** manifestação e emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor, no Estado de Santa Catarina.

**Ref.:** Ofício n.º 541/CC-DIAL-GEMAT

### 1. Sinopse

Cuida-se do Ofício n.º 541/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor, no Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Disposições introdutórias

Primeiramente, cumpre dizer que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020, além de ultrapassar a esfera de competência legislativa da ALESC, já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme consta de seu art. 124, §2º (Capítulo IX - Da Fatura, Seção IV - Do Vencimento):

FABIO  
VALENTIM  
DA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO VALENTIM DA SILVA  
Dados: 2020.06.18:30:04-0308

**“Art. 124.** O prazo mínimo para vencimento da fatura deve ser de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação.

[...]

§ 2º Quando da solicitação do fornecimento, alteração de titularidade ou, sempre que solicitado, **a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor**, distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês. (Grifou-se)

Conforme art. 124, §2º, da REN 414/2020, a Distribuidora deve oferecer as 6 (seis) datas de vencimento da fatura, para posterior escolha do consumidor. Assim, o consumidor terá a faculdade de escolher as datas de vencimento **dentre aquelas apresentadas pela Distribuidora**, cabendo ao consumidor escolher, dentre as ofertadas pela concessionária, a data que melhor se adequa ao dia de recebimento de seu salário.

Na sequência, vimos trazer à tona argumentos sólidos que reforçam a tese da Celesc no sentido de que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC. São eles:

(i) Recente Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020 em 27/04/2020 e (ii) Análise minuciosa da Jurisprudência da Suprema Corte, comprovando que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal.

**2.2. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, em 27/04/2020**

Merece ser destacado o Parecer n.º 171/20-PGE, proferido pelo Douto Procurador André Emiliano Uba, nos autos do Processo SCC 5077/2020, eis que opinou, de forma manifestamente correta, pelo veto ao Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, sob o fundamento de manifesta invasão da competência privativa da União para disciplinar legislativamente sobre o tema, tal como ocorre com o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ora debatido, senão vejamos.

FABIO  
VALENTIM  
DA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO VALENTIM DA SILVA em 15/06/2020 às 18:30:26-05

A Lei Estadual nº 17. 933/2020 - que inclusive já foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6405 proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e atualmente tramita no STF - disciplina: (i) a impossibilidade de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, em qualquer hipótese e para toda e qualquer classe de usuário; (ii) o modo de cobrança e pagamento dos débitos apurados; (iii) a fluência e a exigibilidade de multa e juros moratórios pelos débitos alusivos à fruição do serviço público em causa.

Sobre referida lei, o Parecer n.º 171/20-PGE foi categórico ao demonstrar, mediante rigorosa análise da evolução jurisprudencial do tema no âmbito do Superior Tribunal Federal, que o **entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.**

Referido Parecer foi devidamente fundamentado com o julgamento recente da **ADI 3866 (Publicação no DOE em 16/09/2019)**, bem como com as **ADIs 4539, 5574 e 5121** para, ao final, assim recomendar:

*Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21,XII, “b”; 22, IV; 30,I e V, 158, IV e 175, caput e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal, e ao art. 133, II, “a”, e § 1º, da Constituição Estadual.*

Por todo o exposto, verifica-se que a Lei Estadual n.º 17.933/2020, tal como ocorre com Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ora debatido, invade competência legislativa da União, em patente ofensa aos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

**2.3. Análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)**

Cumprir trazer à tona inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese da Celesc, qual seja, a de que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas

FABIO  
VALENTIM  
DA SILVA

Assinado de forma digital por FABIO VALENTIM DA SILVA. Dados: 2020.08.15 18:30:39 -03'00'

concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei n.º 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei n.º 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e

FABIO  
VALENTIM  
DA SILVA

Assinado de forma digital por FABIO VALENTIM DA SILVA. Dados: 2020.06.18:30:50 -03'00"

água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP:** o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: “*é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)*”. Daí porque as “*competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição*” (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: “*2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC:** com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: “*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905:** em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de



energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei n.º 012.5/2020, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 012.5/2020**, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) – como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Agência Reguladora competente (REN n.º 414/2010, da ANEEL).

Assim sendo, **recomenda-se** o encaminhamento de arquivamento do Projeto de Lei n.º 012.5/2020, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

FABIO VALENTIM  
DA SILVA

Assinado de forma digital por  
FABIO VALENTIM DA SILVA  
Dados: 2020.06.15 18:31:14  
-03'00'

**Fábio Valentim da Silva**  
**Diretor de Regulação e Gestão de**  
**Energia**

CLEICIO POLETO  
MARTINS:02395454  
940

Assinado de forma digital por  
CLEICIO POLETO  
MARTINS:02395454940  
Dados: 2020.06.15 19:30:17 -03'00'

**Cleicio Poleto Martins**  
**Diretor-Presidente**

DRJ/DPRG/DVLC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



**PARECER N. 36/PROJUR/ARES**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ESTADUAL N. 0012.5/2020. ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA. INGERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO SOBRE OS CONTRATOS VIGENTES ENTRE PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA REGULADA PELA ANEEL.

Senhor Presidente,

Trata-se do processo SGP-e SCC 8309/2020, que tem como referência o processo SGP-e SCC 8129/2020, que solicita a análise de Projeto de Lei originário da Assembleia Legislativa Catarinense PL n. 0012.5/2020, por essa Agência Reguladora, cujo objeto, em síntese, é possibilidade de escolha de data de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.

A transcrição do Projeto de Lei se faz necessária, de modo que assim dispõe:

**PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CONSUMIDOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 1** Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

**Art. 2** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decorre que, em que pese a boa intenção do legislador, referida proposta encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, conforme se verá.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

Art. 21. Compete à União: [...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b").

**A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.**

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello)** já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de energia elétrica e de concessão de água e esgoto, tendo se pronunciado no seguinte sentido:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



**“Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.**

Assim, conforme se manifestou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar das matérias. E se assim o fizer, haverá **interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação econômico-financeira do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.**

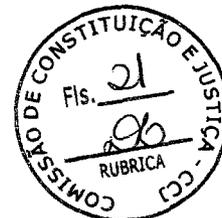
**Por fim, tem que se citar, também, a Lei Federal n. 11.445/2007, que traz a figura das Agências Reguladoras, com competência para estabelecer padrões, normas e tarifas dos serviços concedidos, conforme se vê:**

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

**I - independência decisória, incluindo autonomia**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES C



**administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;**

**II** - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

**I**- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

**II** - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

**III**- prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

**IV** - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. **A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:**

**I** - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

**II** - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

**III**- as metas progressivas de expansão e de qualidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



- dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, **faturamento e cobrança de serviços**;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII - (VETADO).

Porém, a Agência de Regulação que deve opinar no presente caso, é a ANELL, Agência de Regulação de Energia Elétrica, visto tratar-se de matéria relacionada a sua esfera de competência, não competindo a ARES tratar sobre questões atinentes a energia elétrica.

Portanto, **a ARES se mostra contrária ao Projeto de Lei n. 0012.5/2020, pois padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União, afrontando diretamente os art. 22, IV e o art. 21, XII, "b.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF, e por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias afetas às Agências de Regulação, conforme art. 22, IV, e 23, V, da Lei Federal n. 11.445/2007, **mas que no presente caso, cabe à ANELL – Agência Nacional de Energia Elétrica se manifestar, e não à ARES.**

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

**Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro**  
**Advogada Autárquica**  
**OAB/SC 24.857**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA



Ofício n. 437/2020

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

**Assunto:** Manifestação ao Projeto de Lei 0012.5/2020.

**Referência:** Processo SCC 8309/2020.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 543/CC-DIAL-GEMAT, no qual, Vossa Senhoria solicita o exame e a emissão de parecer sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, esta Agência de Regulação encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 36/PROJUR/ADESC.

Ressalta-se que o referido e-mail com o posicionamento contrário da ADESC, em relação ao PL 0012.5/2020, foi encaminhado à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT, conforme normativas.

Requer-se a alteração do nome do Presidente da ADESC, conforme subscrito.

Atenciosamente,

**IÇURITI PEREIRA DA SILVA**  
Presidente em exercício

Ao Senhor  
**AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR**  
Chefe da Casa Civil  
Florianópolis – SC



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



**Processo nº SCC 000008308/2020**

**Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil**

### PARECER TÉCNICO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos a esta Diretoria para análise a manifestação.

Pois bem. A Propositura em tela é louvável e está de acordo com a Lei n. 8.078/90, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do referido diploma que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Nesse sentido, opinamos favoravelmente a minuta da propositura em tela.

Restituam-se os autos, com as homenagens de estilo.

**TIAGO SILVA**  
DIRETOR DO PROCON/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER N° 076/2020**  
**PROCESSO SCC 8308/2020**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0012.5/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CONSUMIDOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA".**

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0012.5/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Com efeito, o referido projeto pretende dispor ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais do Estado de Santa Catarina, a fim de tornar-se facultada a escolha do dia de vencimento da fatura do serviço de energia elétrica.

<sup>1</sup> Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

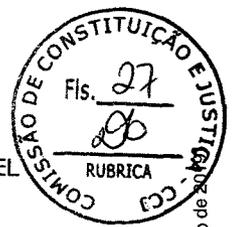
Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88.032-005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-4220 - [sde@sds.sc.gov.br](mailto:sde@sds.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)

GOVERNO DE  
**SANTA CATARINA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, limitando-se às suas competências<sup>3</sup>, por meio do Parecer Técnico (fl. 8), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ademais, cabe salientar que, considerando as competências desta Pasta, eventual vício de constitucionalidade e/ou legalidade no Projeto de Lei aqui tratado deverá ser objeto de análise por parte da área jurídica das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC).

Ante o exposto, opina-se<sup>4</sup> pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico

<sup>3</sup> Art. 32. À SDE compete: [...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88.032-005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-4220 - [sde@sds.sc.gov.br](mailto:sde@sds.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 477/2020  
Processo SCC 8308/2020

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 542/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0012.5/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico (fl.8), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 077/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Pasta, dentro da esfera de sua competência, a favor do supramencionado PL, ressalvado o entendimento das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC), quanto a eventual vício de inconstitucionalidade ou legalidade.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA  
Secretário de Estado<sup>1</sup>

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

<sup>1</sup> ATO nº 960/ 2020 - DOE nº 21.292



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0012.5/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2020

  
**Lyvia Mendes Corrêa**  
Chefe de Secretaria